



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.724511/2011-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria AI PIS e COFINS
Recorrente HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ANULAÇÃO - Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão de 1ª Instância Administrativa que não contempla a análise de impugnação apresentada pelo o responsável solidário. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 26/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., CNPJ 01.192.333/0001-22, em face da decisão proferida em 24 de janeiro de 2012 pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, por meio do Acórdão nº 0536.752 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CPS, cujos membros, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que integrou o julgado, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Na origem tratam-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao Período de Apuração de 01/12/2007 a 31/12/2010, lançados em 06 de outubro de 2011, com ciência pessoal da contribuinte na mesma data da lavratura, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 25.436.483,10, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011.

Os lançamentos foram efetuados contra a contribuinte acima identificada e contra o responsável solidário “ABC MOTORS LTDA”, CNPJ 01.979.916/0001-06, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária de e-fl 582, o qual foi cientificado em 24 de Outubro de 2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de e-fl 583.

Do Acórdão recorrido extrai-se trecho que, em síntese, esclarece os lançamentos objetos dos presentes autos:

“Este lançamento de ofício se ateve aos efeitos das Ações Ordinárias n°s 2002.61.00.0296324 e 2005.61.00.0055905 ajuizadas contra a União pela concessionária ABC Motors Ltda, com a pretensão de afastar a aplicação da Lei n 10.485/2002 que instituiu a incidência concentrada do PIS e COFINS sobre a receita auferida pelos fabricantes e importadores na venda de determinados veículos automotores. Portanto, este lançamento de ofício está sendo feito em face do contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.192.333/000122 e do responsável solidário ABC MOTORS LTDA., CNPJ 01.979.916/000106, nos termos do art. 124 do CTN (...).”

A contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA apresentou impugnação em 04/11/2011 (e-fls 587 a), alegando, em síntese:

1) Preliminar de Nulidade do Auto de Infração por iliquidez e incerteza do Crédito Tributário nele exigido, em decorrência da falta de comprovação, pelo o auditor fiscal, de que os valores ora exigidos não foram recolhidos pela concessionária ABC Motors;

2) Ausência de responsabilidade da Montadora- i) pela aplicação da interpretação proferida no Parecer Normativo nº 1, de 2002: a) Violação ao inciso I do art. 121, C.C o art. 128 do CTN e b) os limites da responsabilidade no regime de Substituição Tributária: Hipótese de não retenção por força de decisão judicial e encerramento do período de apuração do tributo enseja a transferência do dever de pagar o tributo ao contribuinte (substituído); ii) pela determinação judicial de recolhimento de parte do tributo pela concessionária ABC MOTORS LTDA.

Por sua vez, o responsável solidário “ABC MOTORS LTDA”, em 23/11/2011, apresenta sua impugnação de e-fls 693 a 719, por meio da qual apresenta suas razões sob os seguintes itens e sub itens e conclui pedindo pela nulidade dos lançamentos:

1) Dos fatos;

2) Do Direito:

2.1. Da necessidade de abertura de Mandado de Procedimento Fiscal em face da empresa concessionária ABC MOTORS LTDA;

2.2. Da Sujeição Passiva Solidária indevida;

2.3. Da nulidade por indicação equivocada da sujeição passiva face a não aplicação da monofasidade;

2.4. Da impossibilidade de consolidação de lançamento em face da empresa ABC MOTORS por meio do “;Termo de Sujeição Passiva Solidária”;

2.5. Do Vício Material Insanável;

Como dito acima, em 24 de janeiro de 2012 a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa emite o Acórdão nº 0536.752 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CPS, cujo voto do relator, que foi seguido por unanimidade pelos os seus pares, depois de discorrer sobre os dispositivos originais da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que instituíram o chamado regime monofásico a tributação do setor automotivo, efetua análise acerca da distinção entre o regime monofásico e o de substituição tributária para concluir sobre a correção da eleição dos sujeitos passivos feita pela fiscalização e pela concomitância, inclusive quanto à questão da responsabilidade tributária.

Por meio da intimação SECAT nº 147/2012 (e-fl 751), a contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA foi cientificada da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª instância, em 14/02/2012, consoante Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 756.

Inconformada com tal decisão, em 13 de março de 2012, interpõe Recurso Voluntário (e-fls 759 a), no qual contesta a decisão sobre a concomitância entre a ação judicial da empresa “ABC Motors” e o presente processo administrativo da ora recorrente, sob o argumento de que não se tem, nos autos, os pressupostos necessários para a configuração da

alegada concomitância, posto que, para tal configuração, faz-se necessário que haja identidade de sujeito (o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser o autor da ação judicial), bem como, identidade de objetos, ou seja o mesmo pedido.

Nesse sentido, defende que a ação ordinária nº 2002.61.00.0296324 referida pelas D. Autoridades fiscais não foi proposta pela ora recorrente, mas sim pela concessionária de veículos ABC Motors Ltda e que os pedidos envolvidos nas ações judiciais e administrativas são absolutamente distintos não comportando interpretações sobre a possível concomitância de esferas, consoante tenta demonstrar.

Além da contestação sobre a concomitância declarada no Acórdão recorrido, traz ainda, em seu recurso voluntário, os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, no sentido de defender a nulidade dos autos de Infração por ausência de prova de que os valores exigidos não tenham sido recolhidos anteriormente pelo contribuinte de fato, qual seja a concessionária ABC Motors, e que, caso não seja este o entendimento do colegiado, de demonstrar que se os valores fossem devidos deveriam ser cobrados diretamente do contribuinte, in casu, a concessionária ABC Motors.

O seu recurso voluntário contém os seguintes itens de defesa:

I- DOS FATOS;

II- DO DIREITO;

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE A AÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ABC MOTORS E O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ORA RECORRENTE;

II.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ILIQUIDEZ;

II.3 – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA MONTADORA, ORA RECORRENTE;

II.3.A – VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ART. 121, C/C O ART. 128 DO CTN INTERPRETADOS PELO O PARECER NORMATIVO CST Nº 01, DE 2002;

II.3.A.1.1 - OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL;

II.3.A.1.2 - OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO TRIBUTOS ENSEJA A TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE PAGAR O TRIBUTOS AO CONTRIBUINTE (SUBSTITUÍDO);

III- DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIANTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO TRIBUTOS PELA CONCESSIONÁRIA ABC MOTORS;

IV- DOS PEDIDOS:

“104. Diante do exposto, a recorrente requer:

- (I) Seja afastada a suposta concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial nº 2002.61.00029632-4 proposta pela concessionária ABC Motors para decretar a anulação do acórdão da delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) ora recorrido, e determinar o retorno dos autos àquela delegacia de julgamento afim de enfrentar o mérito discutido no presente processo;
- (II) Alternativamente, caso os D. Conselheiros deste Tribunal Administrativo se julguem aptos a analisar as razões do presente recurso voluntário, o qual reitera argumentos já trazidos à baila pela recorrente em sede de impugnação, mas que não foram apreciados pelo o julgador *a quo*, a recorrente pugna pelo o afastamento da concomitância, e o conseqüente provimento do recurso;
- (III) Com o provimento do presente recurso, deverá ser decretada a nulidade do lançamento fiscal, cancelando-se as cobranças de PIS e COFINS em razão de **vício material insanável** e da **iliquidez e incerteza do Auto de Infração**;
- (IV) Caso assim não entendam V. Sas., requer que se julgue procedente o presente recurso para declarar a improcedência do lançamento tributário diante da ausência de responsabilidade da ora Recorrente pelas contribuições sociais devidas pelo contribuinte de fato (ABC Motors), não recolhidas em razão de determinação judicial, com fundamento no Parecer Normativo nº 01/2002 e artigos 121 e 128 do CTN; ou
- (V) Em última análise, caso V.SAS. entendam pela manutenção da responsabilidade da ora recorrente, se requer que seja afastada a responsabilidade pelo recolhimento do tributo que, por ordem judicial, cabia unicamente à concessionária ABC Motors.”

Tal recurso voluntário foi incluído na Pauta de Julgamento da 2ªTO/3ªCâmara/3ª Seção de Julgamento, deste CARF, na sessão das 09:00 horas do dia 20/03/2013.

Entretanto, a empresa responsável, ABC MOTORS LTDA, que também havia impugnado o lançamento, consoante acima mencionado, na qualidade de responsável solidária, em 19/03/2013, apresentou petição de e-fls 844 a 846 noticiando que não havia sido cientificada da decisão proferida pela DRJ Campinas, acima referida, solicitando, em decorrência, a retirada de pauta de julgamento do recurso voluntário para que ela, ABC MOTORS, fosse notificada do resultado do julgamento de primeira instância e, conseqüentemente, para ter a oportunidade de também apresentar recurso voluntário.

Em face dessa petição protocolada no CARF pelo o advogado da empresa “ABC MOTORS LTDA, o processo foi retirado de pauta da sessão do dia 20/03/2013 e, por meio do Despacho nº 3302031 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, o presidente da 2ª Turma Ordinária determinou a restituição do processo à SECAT/DRF/CAMPINAS/SP para dar ciência à ABC MOTORS LTDA do Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012, abrindo-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário.

Em atendimento a essa determinação, a unidade de origem, por intermédio da Intimação SECAT nº 427/2003 de e-fl 849, científica, em 11/04/2013, a empresa ABC MOTORS LTDA, na qualidade de responsável solidária pelo o lançamento, do Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012, conforme demonstra o Aviso de recebimento – AR de e-fl. 861, intimando-a ao recolhimento do crédito tributário lançado ou a apresentar recurso voluntário no prazo de 30 dias, além de informar-lhe que, findo o prazo estabelecido, o processo seguiria para o CARF, tendo em vista o recurso voluntário já apresentado pela a contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

Após cientificada do referido Acórdão, a empresa ABC MOTORS LTDA, por meio de sua advogada devidamente nomeada e constituída por Instrumento de Mandato (e-fl. 872), às e-fls 869 e 870, apresenta nova petição datada de 20 de maio de 2013, na qual requer:

“i) seja o presente encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, aos cuidados do I.Relator Fernando Pires Montanari, para que seja proferida nova decisão apreciando a impugnação apresentada pela empresa ABC MOTORS LTDA em razão da economia processual, bem como a fim de evitar a supressão de instância, uma vez que a impugnação apresentada não foi objeto de julgamento no v. acórdão nº 05.36.752;

ii) na remota hipótese de não ser esse o entendimento, seja determinada a expedição de intimação a empresa ABC MOTORS LTDA, fazendo constar expressamente a sua intimação acerca do v. acórdão nº 05.36.752, inclusive com a abertura de prazo para apresentar recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.”

Á e-fl 921 consta o Despacho de Encaminhamento expedido pelo o agente da SECAT/DRF/CAMPINAS/SP, nos seguintes termos:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atenção ao despacho de saneamento de fls. 847/848 foi emitida a Intimação SECAT/427/2013 (fls. 849) recebida pela empresa ABC MOTORS LTDA., na qualidade de responsável solidária, em 11/04/2013. A empresa retro citada protocolou em 21/05/2013 (40 dias após o recebimento da intimação) o expediente ora juntado às fls. 868/920. Atendido o determinado no despacho de saneamento retro mencionado retorno o presente para o CARF (3ª Câmara - 2ª Turma).

DATA DE EMISSÃO : 23/05/2013”

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

No caso do presente processo, mais de um sujeito passivo integram o pólo passivo dos lançamentos, em razão das regras de atribuição de responsabilidade tributárias constantes do Código Tributário Nacional. São eles:

Contribuinte: 'HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA', CNPJ 01.192.333/0001-22;

Responsável tributário: "ABC MOTORS LTDA", CNPJ 01.979.916/0001-06

E, consoante consta do relatório, ambos impugnaram os lançamentos.

O recurso voluntário apresentado pela HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, podendo ser acolhido. Contudo, deixa-se de se pronunciar acerca de seus argumentos em face da análise de nulidade que se faz a seguir.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Relativamente ao Responsável Solidário ABC MOTORS LTDA, a unidade de origem atendeu à determinação do CARF proferida no Despacho nº 3302031 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, no sentido de dar ciência à ABC MOTORS LTDA do Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012, abrindo-lhe prazo legal de 30 dias para apresentação de recurso voluntário, além de informar-lhe que, findo o prazo estabelecido, o processo seguiria para o CARF, tendo em vista o recurso voluntário já apresentado pela a contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, conforme se verifica pela Intimação SECAT nº 427/2003 de e-fl 849.

Não obstante, esta, devidamente cientificada do referido Acórdão e intimada a recolher o crédito tributário lançado ou a apresentar recurso voluntário no prazo de 30 dias, ao invés de apresentar recurso voluntário no prazo legal fixado, apresenta, 40 dias após o recebimento da intimação, nova petição noticiando, desta vez, que o Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012, não contemplou a impugnação apresentada pela peticionaria.

Aqui, cabe um parênteses para registrar que a empresa de advocacia "Benício Advogado Associados" solicitou e recebeu em 27/02/2013 cópia integral do presente processo, aí incluindo a cópia do Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012 e do Recurso Voluntário interposto pela HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, consoante se constata pelos documentos de e-fls.863/865.

Portanto, quando a empresa ABC MOTORS LTDA apresentou em 19/03/2013, por meio de advogado da referida empresa de advocacia, a petição de e-fls 844 a 846, noticiando que não havia sido cientificada da decisão proferida pela DRJ Campinas, acima referida, solicitando, em decorrência, que ela, ABC MOTORS, fosse notificada do resultado do julgamento de primeira instância para ter a oportunidade de também apresentar recurso voluntário, a mesma já tinha conhecimento do teor do Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012 e do recurso voluntário apresentado pela HONDA.

Entretanto, naquela petição, mesmo já tendo conhecimento do teor do Acórdão prolatado pela DRJ Campinas, contrariamente ao que noticia na segunda petição, - esta apresentada em 21/05/2013, como dito acima, após ter sido devidamente cientificada do

Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012 e intimada pela unidade de origem, - a ABC MOTORS LTDA mencionava que;

“Conforme se depreende da análise das cópias anexas e dos próprios autos, a empresa petionária ABC MOTORS foi intimada na condição de co-responsável solidária a apresentar defesa administrativa, no prazo regular de 30 dias.

Nesse sentido a Delegacia Regional de Julgamento proferiu decisão apreciando as defesas administrativas das empresas Honda Automóveis(montadora de veículos) e da empresa ABC MOTORS (Concessionária de veículos).

Consoante se depreende da decisão recorrida, o Delegado Julgador ao prolatar sua decisão aprecia os pontos trazidos pela petionária, transcrevendo inclusive trechos trazidos na peça de defesa.

*A Receita Federal do Brasil, entretanto, quando da intimação dessa decisão de primeira instância administrativa, **intimou tão somente a montadora de veículos Honda Automóveis**, deixando de intimar a co-responsável solidária ABC MOTORS desse decisum, tolhendo desse modo o seu direito à apresentação de Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”(Sublinhado por esta relatora).”*

Vê-se que tal petição, nos termos acima formulada, conduziu ao entendimento do presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Sessão do CARF de que o vício a ser sanado seria unicamente acerca da omissão da cientificação do Acórdão e da Intimação ao responsável solidário ABC MOTORS, motivo pelo o qual emitiu o Despacho nº 3302031 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, determinando que fosse dada ciência à ABC MOTORS LTDA do Acórdão nº 0536.752, de 24/01/2012, abrindo-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário.

Contudo, sem adentrar na motivação contida na contradição dos termos inseridos nas primeira e segunda petições formuladas pela empresa ABC MOTORS LTDA, indicada como responsável solidária nos presentes lançamentos, o fato é que, realmente, o Acórdão nº 0536.752 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CPS fez referência unicamente aos argumentos apresentados na impugnação interposta pela contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, omitindo-se de analisar a impugnação apresentada pelo o responsável solidário ABC MOTORS LTDA.

Analisando o teor do voto do relator do referido acórdão, ora recorrido, pode-se concluir que os fundamentos ali postos, especificamente acerca da conclusão de ocorrência de concomitância, mesmo sem fazer menção ao responsável solidário e à impugnação por ele interposta, responderia aos argumentos aduzidos pelo o responsável solidário no item denominado “Da nulidade por indicação equivocada da sujeição passiva face a não aplicação da monofasidade”, mencionado no relatório acima (sub item 2.3).

Não obstante, a impugnação do responsável solidário ainda traz outros itens de defesa, de natureza procedimental, que na visão daquela impugnante conduziria à nulidade do lançamento contra ela, que não estariam contemplados pelo referido acórdão, tais quais os sub itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 citados no relatório acima e a seguir mencionados:

2. “Do Direito;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 26/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.1. Da necessidade de abertura de Mandado de Procedimento Fiscal em face da empresa concessionária ABC MOTORS LTDA;

2.2. Da Sujeição Passiva Solidária indevida ;

(...)

2.4. Da impossibilidade de consolidação de lançamento em face da empresa ABC MOTORS por meio do “;Termo de Sujeição Passiva Solidária”;

2.5. Do Vício Material Insanável;”

Destaca-se ainda o argumento inserido pela empresa ABC MOTORS LTDA, no item de impugnação denominado “Da nulidade por indicação equivocada da sujeição passiva face a não aplicação da monofasidade”, cujo título foi citado no item 2.3 do relatório acima, acerca da existência de recolhimentos por ela efetuados em estrito cumprimento a provimento jurisdicional, que poderá, ou não, conforme sejam comprovados os efetivos recolhimentos e seja averiguada a forma e adequação dos mesmos, conduzir ao entendimento de procedência ou improcedência dos lançamentos.

É que, conforme destacado na impugnação efetuada pela contribuinte HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, “Ao conceder a tutela antecipada e a sentença favorável, o que fez o judiciário foi determinar que a montadora recolhesse o percentual do PIS e da COFINS que lhe cabia para que a concessionária passasse a recolher o PIS e a COFINS pelo percentual que entendia devido sobre a base de cálculo que entendia devida.”

Tal argumento apresentado pelo responsável solidário vai ao encontro de similar argumento efetuado pela impugnante HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, o qual, também, não foi analisado pelo Acórdão ora recorrido, quando assim se manifestou em sua impugnação:

“Portanto, NUNCA houve dispensa de pagamento do PIS e da COFINS pela empresa ABC Motors, o que pressupõe que após a concessão da tutela antecipada e da sentença procedente ela estava obrigada ao recolhimento das contribuições da forma como determinada as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Mas repita-se: a empresa ABC Motors não estava dispensada do pagamento do PIS e da COFINS.

Diante desta constatação uma reflexão se faz necessária: AO LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A ORA IMPUGNANTE (MONTADORA) O SR. AGENTE FISCAL FISCALIZOU A CONCESSIONÁRIA ABC MOTORS A FIM DE AVERIGUAR SE ELA RECOLHEU O PIS E A COFINS?

*A resposta a esta pergunta não é possível de ser respondida, tendo em vista que **não há qualquer indício nos autos de infração e nas respectivas descrições da infração se o valor recolhido pela concessionária ABC Motors, da forma como determinada na sentença, foi descontado do valor ora exigido.***

Ao contrário: o cálculo apresentado pela Fiscalização foi simplista, tendo sido cobrado exatamente o percentual restante (4,24%, e 0,89%) que foi excluído do recolhimento pela montadora (5,36% e 1,11%) do valor da alíquota cheia (9,6% e 2%).”

Detectadas tais omissões, mister se faz que a Autoridade julgadora de 1ª Instância efetue a devida análise dos mesmos.

Passar ao largo da constatação dessas omissões existentes no Acórdão 0536.752 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CPS, decidindo as questões levantadas na impugnação do responsável solidário, em fase de recurso voluntário, é preterir o direito de defesa dos sujeitos passivos apontados nos lançamentos, ora contestados, com a supressão do 1º grau de jurisdição administrativa.

CONCLUSÃO

Assim, em face das omissões detectadas no Acórdão nº 0536.752 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CPS, e tendo em conta os princípios do duplo grau de jurisdição e o da ampla defesa, voto no sentido de anular o Acórdão, para que outra seja prolatada, com a devida análise da impugnação interposta pelo responsável solidário e da análise do argumento de recolhimentos contido na impugnação apresentada pela contribuinte, reabrindo-se o prazo para interposição de novo recurso voluntário para ambos os sujeitos passivos, caso seja do interesse e vontade dos mesmos.

Em face do voto de nulidade do Acórdão recorrido, deixa-se de analisar a questão de mérito, por ser com aquela incompatível, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora